



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.985397/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contado da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal, sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Em 14/12/2005, a Contribuinte, por meio da PER/DCOMP n° 36740.97422.141205.1.3.04-1803 (fls. 1/3), efetuou a compensação de crédito no valor original de R\$ 2.730.959,36 (fl. 1), decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado e recolhido em novembro de 2005, com débitos de PIS e COFINS apurados em novembro de 2005, nos valores de R\$ 45.500,12 e de R\$ 209.936,92 (fl. 2).

Em 21/09/2009, o Sr. Auditor-Fiscal não homologou o pedido de compensação n° 36740.97422.141205.1.3.04-1803, já que “não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal” (fl. 8).

Como consequência, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/09/2009 (fl. 8):

Principal	Multa	Juros
255.437,04	51.087,40	114.767,85

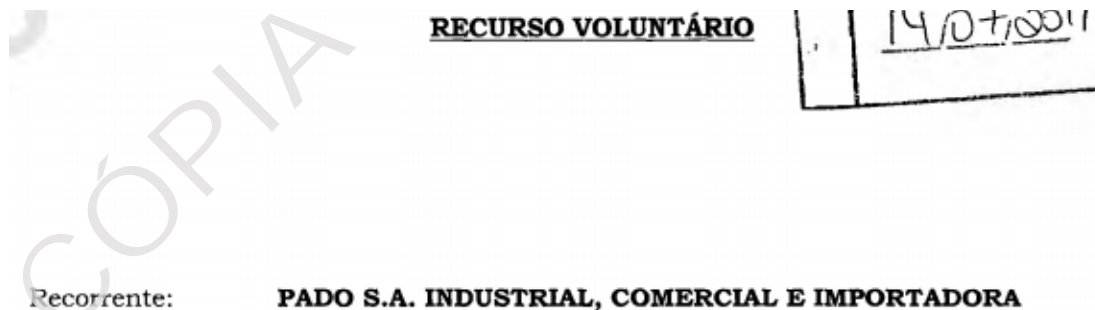
Intimada em 28/09/2009 (fl. 9), a Contribuinte, em 16/10/2009, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 10/25 e anexos fls. 26/30).

Em 17/05/2011, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão de n° 16-31.527 (fls. 40/42), decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“Uma vez que a manifestação de inconformidade limitou-se a discorrer sobre Obrigação do Reparcelamento Econômico, nada se pronunciando a respeito do suposto crédito ou do DARF de IRPJ – estimativa, cod. 2362 que, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 08, não foi localizado” – fl. 42.

disposto no artigo 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72³, o prazo findaria em 12/07/2011, uma terça-feira.

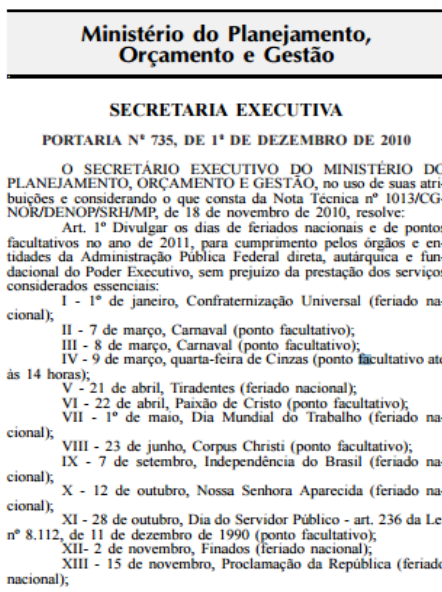
Todavia, o Recurso Voluntário só foi interposto pela Contribuinte em 14/07/2011, uma quinta-feira (fl. 44), o que torna evidente a sua intempestividade:



Recorrente:

PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

Reforçando a intempestividade, a Portaria nº 735, de 01/12/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), publicada no Diário Oficial da União do dia 02/12/2010, não noticia nenhum feriado nacional, nem ponto facultativo nos dias 13/06/2011, 12/07/2011 e 13/07/2011:



XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).
 Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.
 Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.
 Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Corroborando ainda com a intempestividade, a Contribuinte não informa e, conseqüentemente, não comprova que não recorreu no prazo por justa causa, o que seria admitido pelo § 1º, do art. 183, do Código de Processo Civil⁴.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

⁴ Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Processo nº 10880.985397/2009-35
Acórdão n.º **1201-001.312**

S1-C2T1
Fl. 116

Desse modo, diante da ausência de justa causa e com fundamento nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, e 33, ambos do Decreto 70.235/72, não conheço do Recurso Voluntário interposto intempestivamente.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

CÓPIA